



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Marlúcia Barros Fernandes		
EMENTA: Declara, para complementação dos estudos do ensino médio, como equivalentes aos do sistema de ensino brasileiro, os feitos por Thiago de Souza Gadelha na Horndean Sixt Form – Personal Tutor's Íterim Review, Inglaterra.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04255030-0	PARECER Nº 0685/2004	APROVADO EM: 22.09.2004

I – RELATÓRIO

Marlúcia Barros Fernandes, responsável por Thiago de Souza Gadelha, requer deste Conselho declaração de equivalência aos estudos brasileiros os feitos por ele na Horndean Sixth Form – Personal Tutor's Íterim Review, na cidade de Purbrook, estado de Hants, Inglaterra, no período de setembro de 2003 a julho de 2004, para continuação de estudos no ensino médio no Brasil. Anexa ao processo o boletim escolar, traduzido para o venáculo por Tradutor Público Juramentado e autenticado pelo Consulado Adjunto do Brasil.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96 permite no Art. 23, § 1º - que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

O aluno estudou a 1ª série e a 1ª etapa da 2ª do ensino médio no Colégio Odilon Braveza, de Fortaleza, quando se transferiu para a escola inglesa e lá permaneceu de setembro de 2003 a julho de 2004.

As normas curriculares gerais, definidas por este Conselho na Resolução Nº 364/2000, para reclassificação dos alunos em caso de transferência são: a) “ que, ao final do ensino fundamental e médio, tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum; b) que a carga horária anual, seja no mínimo, de 800 (oitocentas) horas, para o computo de uma série com um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos; c) que a frequência do aluno seja, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual.” (art. 1º - Parágrafo Único)

Falta ao aluno cumprir o disposto no Artigo 35 da referida lei, que fixa a duração mínima do ensino médio, quando assim estabelece: “ O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade: ” ...



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0685/2004

O aluno cursou o primeiro ano no Colégio Odilon Braveza, de Fortaleza, iniciou o segundo no mesmo estabelecimento de ensino, transferindo-se logo para a escola estrangeira, onde completou o segundo ano. Para a conclusão do ensino médio, falta-lhe o terceiro que deverá ser feito na 3ª série de escola credenciada e com o curso médio reconhecido, em que poderá ser reclassificado.

III – VOTO DO RELATOR

Pela equivalência dos estudos cursados na Horndean Sixth Form – Personal Tutor's Interim Review e pela reclassificação do aluno na 3ª série do ensino médio para complementação de seus estudos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0685/2004
SPU	Nº	04255030-0
APROVADO EM:		22.09.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC